

ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ACCESS TO JUSTICE IN PANDEMIC TIMES AND REFLECTIONS ON THE RIGHTS OF PERSONALITY

Dirceu Pereira Siqueira;¹

Fernanda Corrêa Pavesi Lara;²

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima.³

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio constitucional do acesso à justiça, em tempos de Covid-19, e os impactos aos direitos da personalidade, com foco em minorias e grupos vulneráveis. Em tempos de pandemia, a garantia de acesso à justiça, em especial, transmutou-se grandemente para utilização da tecnologia como instrumento de conexão entre as partes conflitantes. Neste ínterim, destaca-se a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do CNJ, bem como a recente Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Como resultado, percebe-se que a tecnologia impacta no acesso à justiça de grupos vulneráveis, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas à ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso, destacando-se nesse grupo os denominados analfabetos digitais. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica para dedução da proposta.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direitos da personalidade. Grupos vulneráveis. Minorias.

Abstract: The present work aims to analyze the constitutional principle of access to justice in Covid-19 times and the impacts on personality rights, focusing on minorities and vulnerable

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.

² Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES (módulo taxa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, tendo como linha pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá.

³ Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá/PR – UNICESUMAR e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Artigo recebido em 29/05/2020 e aceito para publicação em 10/09/2020.

groups. In times of pandemic, the guarantee of access to justice, in particular, has been largely transformed into the use of technology as an instrument of connection between conflicting parties. In the meantime, CNJ Resolution No. 313, of March 19, 2020, as well as the recent Law No. 13,994, of April 24, 2020, stands out. As a result, it is clear that technology impacts the access to justice of vulnerable groups, either due to the worsening of vulnerabilities due to the pandemic, or due to difficulties related to the lack of technological skills for handling virtual access tools, with the so-called digital illiterates standing out in this group. Therefore, the hypothetical-deductive method is used, through bibliographic research to deduce the proposal.

Keywords: Access to justice. Personality rights. Vulnerable groups. Minorities.

1 INTRODUÇÃO

Nesses tempos em que a pandemia da Covid-19 tem provocado transformações profundas no modo de vida em sociedade, o presente trabalho desperta para a problemática do acesso à justiça, em especial, do acesso das minorias e grupos vulneráveis a uma justiça que se tornou virtual e que, em certa medida, impõe aos jurisdicionados que disponham de ferramentas tecnológicas para acessá-la.

Assim, o objetivo da pesquisa consiste em investigar o princípio constitucional do acesso à justiça, em tempos de Covid-19, e os impactos aos direitos da personalidade, com foco em minorias e grupos vulneráveis. Nesse sentido, a finalidade do trabalho é apresentar como as transformações provocadas pela pandemia impactaram o Judiciário brasileiro e, por conseguinte, quais as medidas adotadas para garantia do acesso à justiça.

Cabe não olvidar que a decretação da pandemia provocou um movimento de atos normativos para enfrentamento da crise, para delimitação do tema, propõe-se partir da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020), e autorizou a condição de quarentena e isolamento social, com vistas a minorar a circulação de pessoas. No entanto, no tocante a minorias e grupos vulneráveis, a medida impactou profundamente.

Diante de tal contexto, a garantia de acesso à justiça, em especial, transmutou-se grandemente para utilização da tecnologia como instrumento de conexão entre as partes conflitantes. Neste ínterim, destacam-se a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a recente Lei nº 13.994, de 24 de abril de

2020, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis” (BRASIL, 2020b).

Para tanto a pesquisa será estruturada em três movimentos. No primeiro se delineará a definição de acesso à justiça que seguirá como premissa basilar para composição do segundo movimento, que tem como mote a investigação dos impactos da Covid-19 no acesso à justiça no Brasil. Por fim, o terceiro movimento buscará analisar as minorias e grupos vulneráveis, identificando a definição dos termos e os impactos provocados pela migração dos serviços jurídicos para os ambientes virtuais, enfrentando a situação dos analfabetos digitais nesse contexto.

O artigo justifica-se por descortinar a pauta do grupo dos analfabetos digitais, que acabou por ficar à margem da legislação e da organização jurisdicional até o presente momento da pandemia no Brasil. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e, como procedimento, buscará o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Com objetivo de investigar possíveis transformações ao princípio constitucional do acesso à justiça em tempos de Covid-19, buscar-se-á estabelecer a delimitação do conceito de acesso à justiça que será adotado pela pesquisa, primeiramente buscando perpassar pela doutrina tradicional acerca do tema de modo a desaguar nos contornos contemporâneos da pesquisa científica acerca do acesso à justiça.

Tradicionalmente os fundamentos teóricos do tema partem da investigação da obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), em que os autores expõem que a expressão “acesso à justiça”,

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Neste íterim, os autores acentuam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de

todos”. Complementam os autores, que “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13)⁴.

No entanto, a promoção do acesso à justiça resvala, segundo Mauro Cappelletti, em dois grandes aspectos: o da “efetividade dos direitos sociais”, que devem ultrapassar o plano da retórica para “influir na situação econômico-social dos membros da sociedade” e, também, na “busca de formas e métodos, amiúde, novos e alternativos, perante os tradicionais” (CAPPELLETTI, 2008, p. 385). Nesta perspectiva, em amplo estudo acerca da problemática do acesso à justiça, com objetivo fundamental de focar na efetividade da tutela dos direitos em detrimento da mera previsão nominal de direitos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth propuseram três ondas renovatórias, que, analisadas conjuntamente, podem contribuir para universalização do acesso.

A primeira onda evidenciou a assistência judiciária para os pobres, como forma de garantir que a carência de recursos financeiros não constituíssem óbices para o acesso. Mauro Cappelletti leciona que “a primeira “onda” foi a que tentou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres” (CAPPELLETTI, 2008, p. 387). A segunda onda evidenciou a representação dos interesses difusos e os mecanismos de tutela. Nas lições de Mauro Cappelletti, destaca-se que,

Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis (CAPPELLETTI, 2008, p. 387).

Por fim, na terceira onda, que constitui o cerne desta pesquisa, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, destacaram a importância de um novo aspecto do acesso ao direito e à justiça, muito mais amplo, focando “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e

⁴ Perfilhando de tal concepção, Cândido Rangel Dinamarco assinala que, “mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinário e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios” (DINAMARCO, 2009, p. 359).

procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI, 1988, p. 68).

Mauro Cappelletti destaca que a complexidade da terceira onda evidencia-se, pois contempla o encontro das duas anteriores, objetivando os seguintes fins:

Dentre estes fins surgem: a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante “manter” situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de *tranché* uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de “razão” e “sem razão” essencialmente dirigidos ao passado; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia (CAPPELLETTI; 2008b, p. 389-390).

As ondas reformadoras constituem parte do “movimento de reforma para o acesso à justiça”, resultado das propostas oriundas da “pesquisa mais ampla até agora conduzida”, que “teve o seu centro em Florença e concluída com a publicação de 4 volumes, em 6 tomos, nos quais participaram uma centena de especialistas: juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, politicólogos e psicólogos, todos esses de 5 Continentes; [...]” (CAPPELLETTI, 2008, p. 381). O denominado Projeto Florença, desenvolvido na década de 70 em vários países do mundo, não contou com a participação do Brasil.

Os estudos de Cappelletti e Garth ganharam coro no Brasil pós-redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito como decisão política fundamental e paradigma interpretativo de todo ordenamento jurídico nacional. A opção política fundamental por esse modelo de Estado pressupõe o vínculo do cidadão à participação política, tornando, dessa forma, todos os sujeitos corresponsáveis pela construção dos objetivos e ideais do Estado Democrático de Direito, previstos no texto constitucional.

Entretanto, o referido modelo estatal adotado pela Constituição Federal de 1988 encontra-se em permanente construção, seja por meio da interpretação, compreensão e construção de sentido de seus preceitos, seja por meio da efetiva aplicabilidade das normas e princípios ali contidos. Nesta perspectiva, destaca-se o princípio constitucional do acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, sob o título “Dos Direitos e Garantias

Fundamentais”, e dispendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o acesso à justiça, como um direito fundamental do homem, privilegia a convivência social em toda sua complexidade.

No processo de redemocratização, a previsão constitucional do princípio do acesso à justiça, somado a tradução e ampla divulgação da obra de “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988), relatando a metáfora das ondas reformadoras do acesso, fez com que a mesma fosse incorporada para o Brasil que, longe das medidas alinhadas a uma justiça coexistencial proposta pelos autores, tem muito a avançar no campo da garantia de acesso à justiça.

Impõe-se, portanto, buscar alternativas para suplantar o plano da retórica para se encurtar a distância entre a realidade social e preceitos legislativos. Cabe não olvidar das iniciativas legislativas apontadas por parcela da doutrina como medidas alinhadas aos preceitos de inclusão cidadã para garantia do acesso à justiça. Nesta trilha cabe mencionar os estudos de Jorge Tosta (2014), Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes (2014).

No entanto, em recente pesquisa sobre o tema, Gabbay, Costa e Asperti (2019) analisam as escolhas políticas de quatro importantes marcos legislativos conectados ao tratamento conferido ao princípio do acesso à justiça, quais sejam: Juizados Especiais, Ação Civil Pública, Reforma do Judiciário EC 45/2004 e Código de Processo Civil de 2015, observando que as legislações acima não passaram imunes as influências do “jogo de interesses travado no processo legislativo” e “tenham sido também influenciadas pelos discursos de interesses desses atores, que são, afinal, os principais usuários do sistema de justiça brasileiro” (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 157-158).

A hipótese suscitada pelas autoras, e confirmada ao final da inferência científica proposta, indicou “que a redistribuição do acesso à justiça deixou de estar presente nas escolhas político-legislativas feitas no Brasil” (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 157-158). Apontam, ainda, que a questão do acesso à justiça “às camadas mais vulneráveis da população brasileira e a escolha pela transformação desta realidade (dar acesso a quem não tem) foi pauta expressa nas discussões da Constituinte, especialmente na Subcomissão responsável pela reestruturação do sistema de justiça”, deixou de ter centralidade nas discussões que seguiram o processo de redemocratização, cedendo espaço para a “pauta efficientista e gerencial que deixou de olhar para os que não tem acesso à justiça no Brasil” (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 163-164).

O aspecto gerencial e eficientista, com foco no enfrentamento da judicialização quantitativa, “dá primazia a mecanismos de padronização decisória que prometem funcionar como soluções de gestão para desafogar um Poder Judiciário sobrecarregado e moroso”, com tais medidas as autoras entendem que o “acesso à justiça está cada vez mais sendo distribuído para quem já o tem, e para quem, na realidade, já utiliza em excesso o Judiciário”, por ser dotado de recursos e expertise para “navegar por instrumentos processuais” (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 176).

Assim, as autoras alertam para importância de se revisitar os estudos tradicionais, em que a analogia as ondas reformadoras se “repetem de forma acrítica”, para confrontá-los com a realidade nacional do ponto de vista dos mais vulneráveis, promovendo a redistribuição do acesso à justiça por meio de escolhas políticas que privilegiem essa pauta (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 176).

Tecidas as considerações acima, e partindo da necessária conexão que deve haver do sentido do acesso à justiça alinhado a uma agenda de inclusão e garantia do acesso em detrimento do foco no gerenciamento da crise numérica do Poder Judiciário, buscar-se-á analisar as mutações do princípio constitucional do acesso à justiça e verificar se elas de fato promovem ampliação, com inclusão na pauta do acesso à justiça os grupos vulneráveis e minorias.

3 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA

Diante do risco potencial do Novo Coronavírus atingir a população mundial simultaneamente, e considerando a gravidade da doença infecciosa provocada pelo vírus, houve a decretação pela Organização Mundial de Saúde OMS da situação de pandemia, em 11 de março de 2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020. Boaventura Sousa Santos (2020) leciona que “a etimologia do termo pandemia diz isso mesmo: todo povo”. E todo povo viu-se inserido numa tragédia em que o melhor a ser feito, como princípio de solidariedade social, inclusive, “é isolarmo-nos uns dos outros e nem sequer nos tocarmos”.

No contexto nacional, com a decretação da pandemia, recomendações da Organização Mundial de Saúde e frente ao caos numérico⁵ dos infectados e mortes no

⁵ Sobre o caos numérico provocado pelo Novo Coronavírus, recomenda-se a leitura Mike Davis (2020, p. 6).

mundo, suscitou-se o movimento de atos normativos para enfrentamento da crise, como a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020). Frisa-se que a Lei autoriza a tomada de decisões para determinar isolamento e quarentena⁶.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pluralidade de medidas foram instituídas, tanto para o foro judicial quanto extrajudicial. No entanto, como o foco da pesquisa sedimenta-se no princípio constitucional do acesso à justiça, buscar-se-á investigar

⁶ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde. § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde: I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I - pelo Ministério da Saúde; II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo. § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

as medidas adotadas para assegurar o acesso à justiça, em especial, as medidas tomadas para utilização da tecnologia como instrumento de conexão entre as partes conflitantes.

Primeiramente, no âmbito do CNJ, destaca-se a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, proferida com o objetivo de diminuir o risco de contágio pelo novo Coronavírus, que estabelece o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário (com exceção do STF e Justiça Eleitoral). Da mesma forma, o documento prevê a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, conforme o art. 2º, caput, com o funcionamento no mesmo horário ao do expediente forense regular, assegurando serviços essenciais em cada Tribunal, conforme art. 2º, § 1º c/c art. 4º, como a distribuição, publicações, atendimento prioritariamente de forma remota nas atividades jurisdicionais de urgência.

A Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do CNJ foi precedida pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, que “instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19”. Para padronização nas audiências via plataformas de videoconferência, a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020 do CNJ previu novas regras e direcionamentos para inquirição de testemunhas, interrogatório e outros procedimentos.

Diante da persistência da situação de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modificando as regras acerca da suspensão dos prazos processuais. A nova Resolução aborda o *modus operandi* das atividades judiciais que migraram para plataformas digitais. O artigo 6º, § 2º da referida resolução dispõe que para a realização de atos virtuais por meio de videoconferência, está “assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/)”.

A disponibilização da denominada “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais” resulta de acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ e a Cisco Brasil Ltda. via Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou por outra plataforma equivalente, a vigência do acordo perdurará o tempo da pandemia (CNJ, 2020).

Outra importante alteração legislativa consiste na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e inseriu a possibilidade da conciliação não presencial. No entanto, conforme o art. 23 da Lei, “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença”.

Pelo apanhando legislativo acima demonstrado, infere-se que, diante das limitações provocadas pela pandemia a tecnologia, essa ferramenta constitui um aliado para continuidade das atividades jurisdicionais, no entanto, passar-se-á a investigar os impactos no âmbito do acesso à justiça de grupos vulneráveis.

4 O ACESSO À JUSTIÇA PELA PERSPECTIVA DE GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA E REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com objetivo de definir para os fins da pesquisa “grupos vulneráveis”, o ponto de partida será estabelecer a distinção terminológica entre estes e o termo “minorias”. Para tanto, o mote de investigação será a análise antropológica das minorias tecida por Norbert Rouland (2003), que recorre a critérios abstratos de ordem política e jurídica para qualificar as minorias, apontando para a insuficiência de critérios como território, número de pessoas para construção de tal significação. Nestes termos, o autor define as minorias:

Não existem minorias em si: elas só se definem estruturalmente. São grupos postos em situação minoritária pelas relações de força, e de direito, que os submetem a outros grupos no seio de uma sociedade global cujos interesses são assumidos por um Estado, que opera por discriminação seja por meio de estatutos jurídicos desiguais (políticas de apartheid), seja graças aos princípios de igualdade cívica (privando de direitos específicos coletividades cuja situação social e econômica é particular, a igualdade cívica pode criar ou perpetuar desigualdades de fato) (ROULAND, 2003, p. 300).

Perfilhando o entendimento acima acerca das minorias, importante indicar a observação de Elida Séguin (2002), que tece a ressalva no sentido de que a análise não pode ficar adstrita apenas a critérios religiosos, étnicos, linguísticos ou culturais, mas também deve ponderar a conquista de direitos edificados ao longo da história da humanidade.

Para Norbert Rouland (2003) a consciência coletiva que circunda as minorias, “pode ter maior ou menor intensidade. Um dos meios de medi-la e de determinar-lhe o nascimento para a vida jurídica é verificar se a referida minoria é suficientemente *institucionalizada*”

(ROULAND, 2003, p. 301). Assim, mesmo que não haja o reconhecimento jurídico positivo, o grupo, por diversos critérios conforme acima mencionados, se auto reconhece coeso. Nestes termos, denota-se a observação do autor:

Pois, sob pena de desaparecimento, cumpre pôr limites à extensão da noção de minorias: as reivindicações das mulheres, dos velhos, dos jovens, dos homossexuais serão a expressão de lutas minoritárias? Serão, se elas se formalizam e transitam por instituições de referências comuns ao conjunto da categoria envolvida tais como associações, cartas, estatutos, cadernos de reivindicações etc. Logo, é preciso uma organização, práticas, representações nas quais se reconheça explicitamente a maior parte da categoria visada. Senão, trata-se de entidades sociais (cuja luta pode ser, por outro lado, perfeitamente legítima), mas não minorias. Argúcias de juristas? É certo que não. Pois, assim definidas, as minorias constituem *ordens jurídicas*, o que lhes aumenta a legitimidade e fundamenta sobretudo suas pretensões em ver reconhecidos seus direitos subjetivos perante a sociedade dominante e os Estados aos quais pertencem. Sem sujeitos de direitos não há direitos subjetivos... (ROULAND, 2003, p. 301).

Destacando a importância da clarificação semântica entre minorias e grupos vulneráveis, Elida Séguin (2002) aponta para a confusão terminológica e esclarece que as minorias “seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-discriminação no país onde vivem”. Enquanto “os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. [portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder” (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Observa-se, por conseguinte que os grupos vulneráveis, “com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos”. Conclui-se, por tais termos que “na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância” (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Ainda com foco na diferenciação terminológica entre grupos vulneráveis e minorias, tem-se que para os “grupos vulneráveis: não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral”. Diferentemente as minorias possuem “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias”” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110).

Tecidas as considerações semânticas necessárias, cabe não olvidar que a vulnerabilidade de grupos sociais tem se acentuado ainda mais nos tempos atuais de decretação da pandemia provocada pela Covid-19. Nestes termos, Boaventura Souza Santos (2020) aponta para a dualidade provocada, por um lado entre a comoção mundial causada

pela situação posta, e de outro a invisibilidade de zonas de extrema vulnerabilidade social, onde, “há uma torneira de água para 1.300 pessoas e falta sabão”. Situações em que “os internados não podem viver senão colados uns aos outros. Famílias de cinco ou seis pessoas dormem num espaço com menos de três metros quadrados” (SANTOS, 2020).

Frisa-se que as “zonas de invisibilidade” acima apontadas estão em franco crescimento, tal qual a expansão do vírus, multiplicam-se e abarcam “muitas outras regiões do mundo”, no entanto, estão muito próximas e como assenta Boaventura Souza Santos (2020), “talvez baste abrir a janela”. Assim, frente à realidade social de carência de insumos básicos para sobrevivência de seres humanos inseridos em zonas de invisibilidade, ou seja, de extrema vulnerabilidade social, que não surgiram junto com a decretação da pandemia, sempre existiram e se fragilizaram ainda mais diante da realidade posta. Cabe não olvidar que as barreiras tecnológicas para acesso à justiça inviabilizam a fruição de direitos básicos.

Condensando todo percurso de investigação científica proposto e convergindo o impacto das transformações no princípio constitucional de acesso à justiça causado pelo coronavírus, denota-se toda tendência de ampliação da utilização das tecnologias como ferramentas para efetividade do acesso, conforme demonstrado no movimento anterior, em especial, pelas determinações de cúpula do Judiciário Nacional, via Conselho Nacional de Justiça.

Por conseguinte, destaca-se que, na onda da pandemia, registrou-se a recente alteração introduzida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, a Lei do Juizado Especial, inserindo a possibilidade da conciliação não presencial no âmbito do Juizado Especial. No entanto, frente à carência de recursos básicos para sobrevivência, a tecnologia, representada por internet de qualidade, aplicativos instalados e habilidades técnicas para acessá-los, pode representar mais um bem escasso.

Richard Susskind (2019) pondera acerca da exclusão digital quando analisa as vantagens das Cortes Online no Reino Unido, partindo do seguinte consenso “the concern here is that if the only route to the court system and so to justice is via technology, then this will effectively exclude all those who do not use technology or cannot do so proficiently⁷”.

O autor registra a importância de um olhar ampliado para a questão, haja vista o alerta tecido de que não bastam a manutenção de serviços paralelos online/estruturas físicas

⁷ “A preocupação aqui é que, se o único caminho para o sistema judicial e, portanto, para a justiça for por meio da tecnologia, isso excluirá efetivamente todos aqueles que não usam a tecnologia ou não podem fazê-lo com proficiência” (SUSSKIND, 2019, p. 215) (tradução livre).

tradicionais, na medida em que possivelmente os excluídos digitalmente encontram dificuldades de acesso à justiça, independentemente da tecnologia (SUSSKIND, 2019, p. 218).

Sugere-se, nesse ínterim, a necessidade de suporte e apoio para combater a exclusão digital. Analisando um paralelo com a Inglaterra, “to make sure their services ‘can be used by everyone’ they propose to help users through face-to-face assistance, a telephone service, and a web chat facility⁸” (SUSSKIND, 2019, p. 219).

Assim, reflete-se sobre a situação de grupos vulneráveis no cenário nacional, em especial os analfabetos digitais, ponderando-se acerca de quais serão os efeitos futuros das novas medidas instituídas. Nesse sentido, Mattioli (2018, p. 54) analisa, em particular, a situação de analfabetos digitais grupo vulnerável com grande dificuldade de inclusão no universo tecnológico, e aponta que “technology makes life better for many people and has the greatest potential to help solve the access to justice problem. This article points out, however, that a group of people is being left behind in our rush to digitize⁹”.

Assim, em que pesem os benefícios da migração digital para fruição das atividades judiciais, urge voltar atenção para situação de grupos vulneráveis que acabam por não se inserir no movimento tecnológico. “This sentiment is still true, and technology should be maximized to its greatest extent. People who care about self-represented litigants should continue to take full advantage of all that technology can offer, while remaining aware that there is more to the story¹⁰” (MATTIOLI, 2018, p. 54).

No mesmo sentido, resgata-se a pesquisa de James E. Cabral et al. (2012) que alerta que a incorporação da tecnologia, com todos seus benefícios, impõe a manutenção das vias tradicionais de acesso,

To address the very real concerns about access for these underserved populations, CTAC¹¹ proposed to preserve traditional access to courts for those persons challenged by technology. This critical principle pushes courts to develop systems

⁸ “Para garantir que seus serviços ‘possam ser usados por todos’, eles propõem ajudar os usuários por meio de assistência face a face, serviço de telefone e chat na web” (SUSSKIND, 2019, p. 219) (tradução livre).

⁹ “A tecnologia torna a vida melhor para muitas pessoas e tem o maior potencial para ajudar a resolver o problema de acesso à justiça. Este artigo aponta, no entanto, que um grupo de pessoas está sendo deixado para trás em nossa corrida para digitalizar” (tradução livre).

¹⁰ “Este sentimento ainda é verdadeiro, e a tecnologia deve ser maximizada ao máximo. Pessoas que se preocupam com litigantes auto-representados devem continuar a tirar o máximo proveito de tudo o que a tecnologia pode oferecer, enquanto permanecem cientes de que há mais nesta história” (MATTIOLI, 2018, p. 54) (tradução livre).

¹¹ Os autores abordam os impactos das transformações tecnológicas nas pessoas de baixa renda e investigaram a criação do Comitê Consultivo de Tecnologia do Tribunal (“CTAC”), na Califórnia EUA.

that will truly work for all persons - it encourages technological solutions, but does not mandate them as a general rule¹² (CABRAL; et. al. 2012, p. 264).

Outrossim, denota-se que na corrida tecnológica é preciso ponderar estratégias inclusivas, que não deixem ninguém para trás, na medida em que se reconhece que há muito mais questões que precisam ser ponderadas para garantia de acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

As vulnerabilidades sociais foram acentuadas e ampliadas com o início da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, a carência de insumos básicos para sobrevivência é uma realidade no Brasil e no mundo. Assim, percebe-se que a tecnologia impacta no acesso à justiça de grupos vulneráveis, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso, destacando-se nesse grupo os denominados analfabetos digitais.

A partir da dedução desenvolvida, infere-se que as vias de acesso à justiça têm recorrido à tecnologia ampliando seu uso como estratégia para aproximação das partes conflitantes, todo apanhando legislativo acima demonstrado reflete essa realidade. Sabe-se da transitoriedade de algumas medidas aplicadas, excepcionalmente, no período da pandemia, no entanto, na carona da pandemia, abriu-se caminho para uma importante transformação, qual seja, a introduzida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e inseriu a possibilidade da conciliação não presencial no âmbito do Juizado Especial.

Cabe não olvidar dos benefícios das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário como aliadas para continuidade das atividades jurisdicionais no período da pandemia, entretanto, há muitas questões que precisam ser ponderadas para garantia de acesso à justiça, evitando-se que a excepcionalidade do momento imprima transformações perenes, sem planejamento adequado e alheia a uma pauta inclusiva.

¹² “Para abordar as preocupações reais sobre o acesso dessas populações carentes, o CTAC propôs preservar o acesso tradicional aos tribunais para as pessoas desafiadas pela tecnologia. Este princípio crítico leva os tribunais a desenvolver sistemas que realmente funcionem para todas as pessoas - incentiva soluções tecnológicas, mas não as impõe como regra geral” (CABRAL; et. al. 2012, p. 264) (tradução livre).

Destaca-se, por fim, que as transformações tecnológicas devem contribuir para uma agenda inclusiva de acesso à justiça, de facilitação e conhecimento de direitos, de acesso a informações e estratégias viáveis de composição de conflitos, e que a aceleração das mudanças promovidas pela pandemia no espectro da Justiça, não permita que se deixem de fora mais e mais cidadãos que já possuem dificuldades e que não precisam que essas sejam ainda mais agravadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 29 abr. 2020.

_____. *Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em 29 abr. 2020.

CABRAL, James E.; CHAVAN, Abhijeet; CLARKE, Thomas M.; GREACEN John et al. Using Technology to Enhance Access to Justice. *Harvard Journal of Law & Technology*, Cambridge, MA, v. 26, n. 241, 2012.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 1, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, p. 144-160, 1991.

_____. *Processo, ideologias e sociedade*. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Portaria nº 61, de 31 de março de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

_____. *Resolução n° 105, de 06 de abril de 2020*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf. Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. *Resolução n° 314, de 20 de abril de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

DAVIS, Mike. A crise do coronavírus é um monstro alimentado pelo capitalismo. In: DAVIS, Mike; ZIZEK, Slavoj; BADIOU, Alain et al. *Coronavírus e a luta de classes*. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 1, 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, [s.l.], v. 6, n. 3., set./dez. 2019.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 2, 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 6, n. 2, 2018.

MATTIOLI, Kimberly. Access to Print, Access to Justice. *Law Library Journal*, [s.l.], v. 110:1, n. 31., 2018.

MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Mediação e conciliação. Histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países. Das técnicas de conciliação e mediação, suas nuances, pontos convergentes e aspectos práticos. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge (Coords.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 5, n. 1, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impact on intellectual property in the common law system. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 2, 2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 2, 2019.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of justice*. [S.l.]: Oxford University Press, 2019.

TOSTA, Jorge. A arbitragem no Brasil – noções gerais. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coords.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

4 ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 7, n. 1, 2019.